TC 72.001.004.07-28

REPRESENTAÇÃO. EDITAL TOMADA DE PREÇOS. Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul. Contratação de serviços de engenharia para manutenção dos elevadores. Licitação fracassada. CONHECIDA E PREJUDICADA NO MÉRITO por ausência do objeto. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 da Lei Municipal 9.167/80, e, no mérito, diante do fato de ter sido declarada fracassada a Tomada de Preços 001/2007, em julgar prejudicada a mencionada representação, por ausência de objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, bem como o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 21 de novembro de 2007.

Presidente: Antonio Carlos Caruso –

Relator: Edson Simões.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO** dirigida a este Tribunal por **GISS COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.,** com pedido de suspensão liminar **do**

Edital da Tomada de Preços nº 001/2007, que objetiva a contratação de serviços de engenharia para a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças dos elevadores marca Thyssen Sur instalados no prédio da **AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL SUL** (folhas 02/68).

O certame foi cautelarmente suspenso até a enunciação de pronunciamento dos Órgãos Técnicos e a remessa de resposta da Presidente da Comissão do Pleito (folhas 58 e 59).

A autora da representação insurgiu-se contra o Edital da Tomada de Preços, alegando a necessidade de retificação dos seguintes itens:

1) **3.4.2.1** - Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial de São Paulo da sede onde se situa a licitante, por extrapolar a mesma os limites legais, eis que o artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.666/93 é taxativo em não admitir outros documentos além dos legalmente previstos.

2) **3.4.2.3** - Exigência da apresentação dos documentos previstos nos artigos 28 e 29 da precitada Lei Federal, além do Certificado de Registro Cadastral (CRC), o qual substitui os exigidos nos referidos artigos.

3) Ausência da exigência, no tocante à qualificação técnica das empresas interessadas, de licença expedida pelo CONTRU (Departamento de Controle de Uso de Imóveis) prevista nas Leis nºs 10.348/87 e 12.751/98.

Não obstante o envio das justificativas endereçadas pela Origem (folhas 62/66), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela inteira procedência da representação (folhas 69/73).

Após a remessa do instrumento convocatório retificado – folhas 76/124 –, a Coordenadoria IV manifestou-se aduzindo que, apesar da revisão efetuada, permanecera a exigência relativa ao **item 3.4.2.7**, impeditiva de que o licitante que não possuísse o Certificado de Registro Cadastral fosse habilitado, ainda que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, a teor do disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, demonstrasse preencher as condições de habilitação (folhas 128/129).

Novamente oficiada a proceder à retificação do Edital, a Origem enviou a documentação encartada sob folhas 133/143 e 144/154, que demonstra ter sido realizado o certame, que findou fracassado em razão de que todas as participantes não atenderam a itens do edital.

Acrescentou que, em 28/06/07, nova **Tomada de Preços** foi realizada para o mesmo objeto, identificada sob **nº 002/07**, cujo

edital apropriou as determinações exigidas para o certame anterior, impugnado pela presente representação (folhas 158/159).

Ante a demonstração do ocorrido (folha 160), a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento da Inicial, uma vez que preenchidos os requisitos legais pertinentes, e, quanto ao mérito, pela perda de seu objeto (folhas 163/171).

O Órgão Fazendário e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Assessoria Jurídica (folhas 173/174 e 176/180).

É o relatório.

VOTO

Em face do constante do presente e com amparo nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO,** por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, estabelecidos nos artigos 54 e 55 da Lei Municipal nº 9.167/80.

Quanto ao **MÉRITO**, diante do fato de ter sido declarada fracassada a **TOMADA DE PREÇOS 01/2007**, restou PREJUDICADA a presente REPRESENTAÇÃO, por ausência de objeto. Após cumpridas as formalidades legais cabíveis, determino a expedição de ofício dirigido ao autor da Inicial, acompanhado da decisão prolatada pelo Plenário e oportuno **ARQUIVAMENTO** dos autos.